



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0001527-52.2012.815.0881

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Louise Rainer Pereira Gionedis
AGRAVADA : Joseira Bezerra da Silva
ADVOGADO : Pablo Ferreira Lúcio da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – In-surgência contra decisão que negou seguimento a recurso de apelação cível – Sentença de procedência parcial – Apelação da instituição bancária – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Art. 557, “*caput*”, do CPC – Negativa de seguimento – Ir-resignação do banco apelante – Ausência, novamente, de impugnação aos termos precisos da decisão monocrática – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Não conhecimento do recurso.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, não conhecer do recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

O **BANCO DO BRASIL S/A** interpôs apelação cível em face de **JOSEIRA BEZERRA DA SILVA**, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de São Bento que, nos autos da ação de cancelamento de débito c/c indenização por danos morais, manejada pela apelada, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 57/60).

Na sentença “*a quo*”, o juiz de base entendeu que, não tendo a instituição bancária apelante feito qualquer prova da existência do débito, também não tendo contestado o pagamento alegado pela autora, o débito encontra-se liquidado de acordo em o recibo de fl. 08.

Com isso, o magistrado sentenciante declarou a inexistência do débito discutido nos autos, reconhecendo como indevido o registro nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este foi julgado improcedente.

Nas razões do apelo (fls. 63/71), a instituição bancária ora agravante defendeu a inexistência de dever de indenizar, face a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, não podendo ser responsabilizado por dano suportado pela apelada.

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo às fls. 105/107.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

Às fls. 112/116, este relator negou seguimento ao apelo do banco ora agravante, eis que verificado que o recurso não atacou os fundamentos da sentença recorrida, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, impondo o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

Irresignada, a instituição bancária interpôs agravo interno (fls. 118/124), alegando, em apertada síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, ao argumento de que a apelação cível por ele interposta não estava em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, merecendo regular seguimento e apreciação.

¹ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Por conta disso, pugnou para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento à apelação cível. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente à apelação cível, com a consequente reforma da sentença “a quo”.

É o que importa relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, a satisfação dos requisitos de admissibilidade do presente recurso de agravo interno.

Numa leitura minuciosa do recurso, estou persuadido de que o agravante não observou, mais uma vez, o mandamento do princípio da dialeticidade, que, segundo o professor **NELSON NERY JÚNIOR**, citado por **FREDDIE DIDIER JÚNIOR**², tem o seguinte conceito:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é insito a todo processo, que é essencialmente dialético.

Há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da decisão hostilizada, ou seja, o recorrente deve demonstrar os motivos pelos quais entende que a decisão recorrida merece ser modificada ou complementada, conforme o caso.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do *decisum* vergastado.

² *In* Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Ed. Podivm, p. 55.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ³(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento⁴.

Ainda:

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O***

³ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.⁵

Na hipótese dos presentes autos, foi negado seguimento à apelação cível interposta pelo ora agravante, eis que verificado que o recurso não atacou os fundamentos da sentença recorrida, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, impondo o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁶.

Em recurso de agravo interno, mais uma vez o Banco do Brasil apresentou irresignação sem impugnar especificamente os pontos da decisão monocrática ora recorrida, visto ter alegado que o apelo por ele interposto não estava em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, como restou assentado da decisão hostilizada, merecendo regular seguimento e apreciação.

Ora, como dito alhures, no "*decisum*" monocrático, ora objurgado, o recurso de apelação cível não foi conhecido em razão de não ter atacado os fundamentos da sentença de primeiro grau, inobservando o princípio da dialeticidade.

Assim, o fundamento da decisão recorrida, para negar seguimento à apelação cível do agravante, foi a ausência de impugnação ao termos da sentença primeira, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau.

Porém, o agravante em nenhum momento nas razões do seu agravo interno rebateu os pontos da decisão monocrática vergastada, em verdade, narrou situação diversa dos autos, considerando que a decisão recorrida "*negou o seguimento ao recurso de apelação por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal*" (fl. 122).

Neste sentido, os fatos articulados no presente agravo interno se subsumem à hipótese de não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade.

⁵ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

⁶ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo interno interposto, mantendo, “*in totum*” a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator